

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1529/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1530/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	3
Regulamento (CE) n.º 1531/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	6
Regulamento (CE) n.º 1532/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	8
Regulamento (CE) n.º 1533/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	10
Regulamento (CE) n.º 1534/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	13
★ Regulamento (CE) n.º 1535/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	14
★ Regulamento (CE) n.º 1536/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto	31
Regulamento (CE) n.º 1537/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 78.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	35

Regulamento (CE) n.º 1538/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 297.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	36
Regulamento (CE) n.º 1539/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	37
Regulamento (CE) n.º 1540/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data-limite de entrada em armazém da manteiga vendida ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CE) n.º 2571/97	38
Regulamento (CE) n.º 1541/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	39
Regulamento (CE) n.º 1542/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	41
Regulamento (CE) n.º 1543/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao quadragésimo quarto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999	44
Regulamento (CE) n.º 1544/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	45
Regulamento (CE) n.º 1545/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	46
Regulamento (CE) n.º 1546/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	49

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/629/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Agosto de 2003, que altera a Decisão 2000/367/CE, que cria um sistema de classificação dos produtos de construção, em termos de desempenho na resistência ao fogo, no que respeita aos produtos de controlo de fumos e de calor** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2851]

51

2003/630/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que estabelece as medidas de transição a aplicar pela Hungria no que diz respeito aos controlos veterinários de produtos de origem animal originários da Roménia** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3074]

55

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1529/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	48,9
	060	51,2
	068	45,3
	096	30,0
	999	43,8
0707 00 05	052	124,8
	096	66,6
	999	95,7
0709 90 70	052	74,2
	999	74,2
0805 50 10	382	52,7
	388	57,5
	524	46,6
	528	57,1
	999	53,5
0806 10 10	052	82,9
	064	92,5
	999	87,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	75,8
	400	53,1
	508	115,4
	512	96,2
	720	56,3
	800	163,5
	804	92,9
	999	93,3
0808 20 50	052	116,7
	388	89,3
	999	103,0
0809 30 10, 0809 30 90	052	119,6
	999	119,6
0809 40 05	060	63,5
	064	63,7
	066	70,7
	068	50,0
	093	76,5
	094	50,1
	624	125,5
	999	71,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1530/2003 DA COMISSÃO**de 29 de Agosto de 2003****que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.

(4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 8 800 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão ⁽⁴⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.

(7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.

(8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.

(9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.

(10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 8 800 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	67	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	84
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	67		064 e 066	EUR/t	110
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	67		A97	EUR/t	90
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	90
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	67		064 e 066	EUR/t	110
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	67	1006 30 67 9900	064 e 066	EUR/t	110
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	67	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	84
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		R02	EUR/t	90
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	67		R03	EUR/t	95
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	67		064 e 066	EUR/t	110
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	67		A97	EUR/t	90
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		021 e 023	EUR/t	90
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	67		R01	EUR/t	84
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	67	1006 30 92 9900	A97	EUR/t	90
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	67		064 e 066	EUR/t	110
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		R01	EUR/t	84
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	84	1006 30 94 9100	R02	EUR/t	90
	R02	EUR/t	90		R03	EUR/t	95
	R03	EUR/t	95		064 e 066	EUR/t	110
	064 e 066	EUR/t	110		A97	EUR/t	90
	A97	EUR/t	90		021 e 023	EUR/t	90
1006 30 61 9900	021 e 023	EUR/t	90		R01	EUR/t	84
	R01	EUR/t	84	1006 30 94 9900	A97	EUR/t	90
	A97	EUR/t	90		064 e 066	EUR/t	110
1006 30 63 9100	064 e 066	EUR/t	110	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	84
	R01	EUR/t	84		R02	EUR/t	90
	R02	EUR/t	90		R03	EUR/t	95
	R03	EUR/t	95		064 e 066	EUR/t	110
	064 e 066	EUR/t	110		A97	EUR/t	90
	A97	EUR/t	90		021 e 023	EUR/t	90
1006 30 63 9900	021 e 023	EUR/t	90		R01	EUR/t	84
	R01	EUR/t	84	1006 30 96 9900	A97	EUR/t	90
	064 e 066	EUR/t	110		064 e 066	EUR/t	110
	A97	EUR/t	90		R01	EUR/t	84
1006 30 65 9100	R01	EUR/t	84		A97	EUR/t	90
	R02	EUR/t	90		064 e 066	EUR/t	110
	R03	EUR/t	95	1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	90
	064 e 066	EUR/t	110	1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
	A97	EUR/t	90	1006 40 00 9000	—	EUR/t	—
	021 e 023	EUR/t	90				

(¹) O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destinos R01:	2 000 t,
Conjunto de destinos R02 e R03:	2 000 t,
Destinos 021 e 023:	500 t,
Destinos 064 e 066:	4 000 t,
Destino A97:	300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia e Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

REGULAMENTO (CE) N.º 1531/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação

comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	0,00
1002 00 00 9000	0,00
1003 00 90 9000	0,00
1005 90 00 9000	0,00
1006 30 92 9100	110,00
1006 30 92 9900	110,00
1006 30 94 9100	110,00
1006 30 94 9900	110,00
1006 30 96 9100	110,00
1006 30 96 9900	110,00
1006 30 98 9100	110,00
1006 30 98 9900	110,00
1006 30 65 9900	110,00
1007 00 90 9000	0,00
1101 00 15 9100	0,00
1101 00 15 9130	0,00
1102 10 00 9500	38,25
1102 20 10 9200	47,99
1102 20 10 9400	41,14
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	61,70
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1532/2003 DA COMISSÃO**de 29 de Agosto de 2003****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1507/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1507/2003 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1507/2003, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 5.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,10 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	43,10 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,10 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	43,10 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4685
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	46,85
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	46,85
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	46,85
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4685

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com exceção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 1533/2003 DA COMISSÃO

de 29 de Agosto de 2003

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para

as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições supramencionadas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.
- (9) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ser de carácter altamente artificial.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

- (10) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituição à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.
- (11) Tendo em conta estes elementos, é necessário fixar a restituição para os produtos referidos nos montantes apropriados.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,85 ⁽¹⁾
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,85 ⁽¹⁾
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	89,01 ⁽²⁾
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4685 ⁽³⁾
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,85 ⁽¹⁾
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4685 ⁽³⁾
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4685 ⁽³⁾
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4685 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,85 ⁽¹⁾
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4685 ⁽³⁾

Nota Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 69 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) N.º 1534/2003 DA COMISSÃO**de 29 de Agosto de 2003****que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.

- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.
- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 43,237 EUR/100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1535/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003**

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita
ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 1.º, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o seu artigo 6.º, o n.º 3 do seu artigo 6.ºB, o n.º 7 do seu artigo 6.ºC, os seus artigos 25.º e 26.º e o n.º 1 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2201/96 instituiu, por um lado, uma ajuda às organizações de produtores que entreguem à transformação tomates, pêssegos ou peras para a produção de produtos constantes do anexo I do mesmo e, por outro, uma ajuda à produção de ameixas secas ou de figos. Esses produtos devem ser obtidos a partir de frutos ou produtos hortícolas colhidos na Comunidade.
- (2) Numa perspectiva de simplificação e clarificação do sistema, torna-se necessário alterar certas normas de execução do regime de ajudas, à luz da experiência adquirida. Para maior clareza, torna-se necessário revogar e substituir o Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1426/2002 ⁽⁴⁾.
- (3) Para garantir uma aplicação uniforme do regime, torna-se necessário definir os produtos referidos no n.º 1 do artigo 6.ºA e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2201/96, as campanhas de comercialização dos mesmos e os períodos de entrega das matérias-primas.
- (4) Existe na Comunidade uma produção de frutos em calda de açúcar com um teor total de açúcares inferior a 14º Brix. Torna-se necessário reduzir a percentagem de açúcar nos produtos elegíveis para a ajuda. É conveniente atender, na definição correspondente, à definição da Comissão do *Codex Alimentarius*.
- (5) O regime deve poder funcionar com um número suficiente de organizações de produtores e, por coerência e analogia com as disposições do Regulamento (CE) n.º

2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1933/2001 da Comissão ⁽⁶⁾, a expressão «organizações de produtores pré-reconhecidas» referida no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º e no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 6.ºA do Regulamento (CE) n.º 2201/96 deve abranger os agrupamentos de produtores pré-reconhecidos em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽⁸⁾.

- (6) O regime de ajuda à produção baseia-se em contratos entre, por um lado, organizações de produtores reconhecidas ou pré-reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, por outro, transformadores. Os produtores ou organizações de produtores podem, em determinados casos, agir igualmente como transformadores. É conveniente especificar os tipos de contratos e os elementos a incluir nesses contratos com vista à aplicação do regime de ajudas.
- (7) A fim de facilitar o funcionamento do regime, é conveniente que as autoridades competentes conheçam todas as organizações de produtores que comercializem a produção dos seus membros, dos membros de outras organizações de produtores ou de produtores individuais e pretendam beneficiar do regime de ajudas. É igualmente conveniente que as autoridades competentes conheçam os transformadores que assinem contratos com essas organizações de produtores e que aqueles lhes comuniquem os elementos necessários para assegurar o correcto funcionamento do regime. No caso dos tomates, pêssegos e peras, os transformadores devem ser aprovados para poderem celebrar contratos.
- (8) No caso dos tomates, pêssegos e peras, os contratos devem ser celebrados antes de uma data determinada; no caso dos outros produtos, antes do início de cada campanha. Para conferir ao regime um máximo de eficácia é, porém, conveniente autorizar as partes contratantes a aumentar, por meio de um aditamento e dentro de certos limites, as quantidades inicialmente previstas no contrato.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

⁽³⁾ JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 206 de 3.8.2002, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 262 de 2.10.2001, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

- (9) O número de pedidos de ajuda a apresentar pelas organizações de produtores ou pelos transformadores deve ser determinado em função do processo de transformação. Os pedidos de ajuda devem incluir todos os elementos necessários para verificar o seu efectivo fundamento. Como contrapartida das incumbências atribuídas às organizações de produtores, é conveniente prever o pagamento antecipado da ajuda, subordinado à constituição de uma garantia que assegure o reembolso se as condições de obtenção da ajuda antecipada à produção não tiverem sido respeitadas.
- (10) Para assegurar a correcta aplicação do regime de ajudas, as organizações de produtores e os transformadores devem comunicar informações adequadas e manter actualizada a documentação pertinente, precisando, nomeadamente, as superfícies de tomates, pêssegos e peras com base no Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 495/2001 da Comissão⁽²⁾, e no Regulamento (CE) n.º 2419/2001 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2550/2001⁽⁴⁾, com vista à realização de todas as medidas de inspecção ou controlo consideradas necessárias.
- (11) No respeito do disposto no Regulamento (CE) n.º 2201/96, e por razões de mercado, é conveniente conceder aos transformadores maior flexibilidade no fabrico de misturas de frutos e molhos preparados a partir de matérias-primas objecto da ajuda.
- (12) A gestão do regime de ajudas torna necessário, por um lado, definir os procedimentos de controlo físico e documental das operações de entrega e de transformação e determinar que as verificações efectuadas incidam sobre um número suficientemente representativo de pedidos de ajuda e, por outro, estabelecer certas sanções aplicáveis às organizações de produtores e aos transformadores em caso de incumprimento da regulamentação, nomeadamente em caso de falsas declarações ou de não-transformação dos produtos entregues.
- (13) Respeitando embora as garantias e a qualidade das acções de controlo efectuadas, há que reduzir a carga do controlo obrigatório das existências efectivas. Todavia, no caso das empresas de transformação que acabem de ser aprovadas, é conveniente manter duas acções de controlo anuais no decurso da primeira campanha de participação no sistema.
- (14) Para assegurar a aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, importa definir claramente os dados com base nos quais é calculada a superação do limiar comunitário para os pêssegos, as peras e os tomates.
- (15) Para facilitar a adequação do sistema de cálculo da superação do limiar comunitário, há que prever um período transitório, que atenda aos dados relativos aos pedidos de ajuda respeitantes à campanha de 2003/2004.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E CAMPANHAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:
- «Organização de produtores»: as organizações de produtores referidas no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, bem como os agrupamentos de produtores pré-reconhecidos em conformidade com o artigo 14.º do mesmo regulamento;
 - «Produtor»: uma pessoa singular ou colectiva, membro de uma organização de produtores, que entregue a sua produção a esta última com vista à comercialização da mesma nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96;
 - «Produtor individual»: uma pessoa singular ou colectiva que cultive, na sua exploração, a matéria-prima destinada a ser transformada e não pertença a qualquer organização de produtores;
 - «Transformador»: uma pessoa singular ou colectiva que explore, com fins económicos, sob a sua própria responsabilidade, uma ou várias fábricas com instalações para o fabrico de um ou mais dos produtos referidos nos pontos 1 a 15 do artigo 2.º, e aprovada, se for caso disso, em conformidade com o artigo 5.º;
 - «Quantidade»: a quantidade expressa em peso líquido, salvo indicação em contrário;
 - «Autoridades competentes»: o organismo ou organismos designados pelo Estado-Membro para a execução do presente regulamento.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, as referências às organizações de produtores definidas no n.º 1 serão entendidas com feitas igualmente às associações de organizações de produtores referidas no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, constituídas por iniciativa das organizações de produtores reconhecidas a título desse regulamento e controladas por essas organizações.

⁽¹⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2001, p. 6.

⁽³⁾ JO L 327 de 12.12.2001, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 105.

Artigo 2.º

Produtos acabados

Entende-se por «produtos referidos no n.º 1 do artigo 6.ºA e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2201/96» os seguintes:

1. Pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutos: pêssegos inteiros ou em pedaços, descascados e submetidos a um tratamento térmico, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados, com calda de açúcar ou sumo natural de frutos como líquido de cobertura, dos códigos NC ex 2008 70 61, ex 2008 70 69, ex 2008 70 71, ex 2008 70 79, ex 2008 70 92, ex 2008 70 94 e ex 2008 70 99.
2. Peras em calda e/ou em sumo natural de frutos: peras das variedades Williams ou Rocha, inteiras ou em pedaços, descascadas e submetidas a um tratamento térmico, acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados, com calda de açúcar ou sumo natural de frutos como líquido de cobertura, dos códigos NC ex 2008 40 51, ex 2008 40 59, 2008 40 71, ex 2008 40 79, ex 2008 40 91 e ex 2008 40 99.
3. Misturas de frutos: misturas de frutos descascados, inteiros ou em pedaços, submetidas a um tratamento térmico, acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados, com calda de açúcar ou sumo natural de frutos como líquido de cobertura, nas quais o peso líquido escorrido de pêssegos e peras Williams ou Rocha representa, pelo menos, 60 % do peso líquido escorrido total, dos códigos NC ex 2008 92 e ex 2008 99, fabricadas directamente a partir de pêssegos e/ou peras Williams ou Rocha frescos entregues durante os períodos definidos no n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 3.º
4. Ameixas secas: ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente secadas, submetidas a um tratamento ou transformação apropriados, acondicionadas numa embalagem adequada, do código NC ex 0813 20 00, aptas para o consumo humano.
5. Figos secos: figos secados (incluídas as pastas de figo) submetidos a um tratamento ou transformação apropriados, acondicionados numa embalagem adequada, do código NC ex 0804 20 90, aptos para o consumo humano.
6. Tomates pelados congelados inteiros: tomates pelados das variedades oblongas, congelados, acondicionados numa embalagem adequada, do código NC ex 0710 80 70, com pelo menos 90 % do peso líquido de tomate constituído por tomates inteiros sem lesões que lhes modifiquem substancialmente o aspecto. Esta percentagem é determinada depois da descongelação do produto.
7. Tomates pelados congelados não-inteiros: tomates pelados, em pedaços, das variedades oblongas e das variedades redondas que não sejam mais difíceis de pelar que as variedades oblongas, congelados, acondicionados numa embalagem adequada, do código NC ex 0710 80 70.
8. Tomates pelados conservados inteiros: tomates pelados, das variedades oblongas, submetidos a um tratamento térmico, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados, do código NC ex 2002 10 10, com pelo menos 65 % do peso dos tomates escorridos constituído por tomates inteiros sem lesões que lhes modifiquem substancialmente o aspecto.
9. Tomates pelados conservados não-inteiros: tomates pelados, em pedaços ou parcialmente em fragmentos, das variedades oblongas e das variedades redondas que não sejam mais difíceis de pelar que as variedades oblongas, submetidos a um tratamento térmico, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados, do código NC ex 2002 10 10. Os tomates pelados conservados não-inteiros que se destinem ao fabrico dos produtos referidos no ponto 15 serão acondicionados numa embalagem adequada.
10. Flocos de tomate: flocos obtidos por secagem de tomates cortados em rodela ou pequenos cubos, acondicionados numa embalagem adequada, do código NC ex 0712 90 30.
11. Sumo de tomate: sumo obtido directamente a partir de tomates frescos, coado para remoção de peles, sementes e outras fracções grosseiras, com um teor de matéria seca, depois de eventual concentração, inferior a 12 %, acondicionado em recipientes hermeticamente fechados, dos códigos NC ex 2002 90 11, ex 2002 90 19, 2009 50 10 e 2009 50 90. As preparações de sumo cujo teor de matéria seca seja igual ou superior a 7 % podem conter um máximo de 4 % (do produto), em peso, de peles e sementes. Os sumos de tomate que se destinem ao fabrico dos produtos referidos no ponto 15 serão acondicionados numa embalagem adequada.
12. Concentrado de tomate: produto obtido por concentração de sumo de tomate, acondicionado numa embalagem adequada, com um teor de matéria seca igual ou superior a 12 %, dos códigos NC ex 2002 90 31, ex 2002 90 39, ex 2002 90 91 e ex 2002 90 99. As preparações de concentrado cujo teor de matéria seca não exceda 18 % ou esteja compreendido entre 18 % e 24 % podem conter um máximo de 4 % e 7 % (do produto), respectivamente, em peso, de peles e sementes.
13. Tomates não-pelados conservados inteiros: tomates não-pelados inteiros, das variedades oblongas e das variedades redondas, submetidos a um tratamento térmico, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados, adicionados de uma salmoura ligeira (preparação ao natural) ou de puré de tomate (preparação com puré de tomate ou em sumo), com pelo menos 65 % do peso dos tomates escorridos constituído por tomates inteiros sem lesões que lhes modifiquem substancialmente o aspecto, do código NC ex 2002 10 90. Os tomates não-pelados conservados inteiros que se destinem ao fabrico dos produtos referidos no ponto 15 serão acondicionados numa embalagem adequada.

14. Tomates não-pelados conservados não-inteiros: tomates em pedaços ou parcialmente em fragmentos, das variedades oblongas e das variedades redondas, submetidos a uma ligeira peneiração, ligeiramente concentrados ou não, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados, com um teor de matéria seca compreendido entre 4,5 % e 14 % e presença de peles dentro dos limites estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1764/86 da Comissão ⁽¹⁾, do código NC ex 2002 10 90. Os tomates não-pelados conservados não-inteiros que se destinem ao fabrico dos produtos referidos no ponto 15 serão acondicionados numa embalagem adequada.
15. Molhos preparados: preparações especiais à base de tomates, obtidas por mistura de um ou mais dos produtos referidos nos pontos 9, 11, 12, 13 ou 14 com outros produtos de origem vegetal ou animal, com excepção de tomates frescos, submetidas a um tratamento térmico, acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados, nas quais o peso líquido dos produtos referidos nos pontos 9, 11, 12, 13 ou 14 representa, pelo menos, 60 % do peso líquido total do molho preparado. Os molhos preparados devem ser fabricados durante o período referido no n.º 2 do artigo 3.º, pelo mesmo transformador que os produtos referidos nos pontos 9, 11, 12, 13 ou 14 utilizados.
16. Calda de açúcar: um líquido em que água se encontra combinada com açúcares e cujo teor total de açúcares, determinado após homogeneização, é pelo menos igual a 10º Brix, no que diz respeito aos frutos em calda.
17. Sumo natural de frutos: um líquido de cobertura com um mínimo de 9,5º Brix, composto unicamente por sumos de frutos fermentescíveis, mas não fermentados, obtidos por processos mecânicos, ou por sumos obtidos a partir de sumos de frutos concentrados por restituição da proporção de água extraída na concentração, conforme definido na Directiva 2001/112/CE do Conselho ⁽²⁾, sem adição de açúcares.

Artigo 3.º

Campanhas de comercialização e períodos de entrega

1. As campanhas de comercialização — na acepção do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 — dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 6.ºA e no anexo I do referido regulamento estender-se-ão:
- No caso dos produtos transformados à base de tomates e dos produtos transformados à base de pêssegos, de 15 de Junho a 14 de Junho;
 - No caso dos produtos transformados à base de peras, de 15 de Julho a 14 de Julho;
 - No caso dos figos secos, de 1 de Agosto a 31 de Julho;
 - No caso das ameixas secas, de 15 de Agosto a 14 de Agosto.

2. A ajuda só será concedida em relação aos produtos entregues à indústria transformadora nos períodos de entrega seguintes:

- Tomates: entre 15 de Junho e 15 de Novembro;
- Pêssegos: entre 15 de Junho e 25 de Outubro;
- Peras: entre 15 de Julho e 15 de Dezembro;
- Figos secos: entre 1 de Agosto e 15 de Junho;
- Ameixas secadas obtidas a partir de ameixas de Ente: entre 15 de Agosto e 15 de Janeiro.

3. A Comissão publicará, antes de cada campanha, o montante das ajudas fixado em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, o mais tardar:

- Relativamente aos tomates: no dia 31 de Janeiro;
- Relativamente aos pêssegos: no dia 31 de Maio;
- Relativamente às peras: no dia 15 de Junho.

CAPÍTULO II

CONTRATOS

Artigo 4.º

Forma dos contratos

1. Os contratos referidos nos artigos 3.º e 6.ºA do Regulamento (CE) n.º 2201/96 (adiante designados por «contratos») serão celebrados por escrito. Cada contrato terá um número de identificação.

2. Os contratos assumirão uma das seguintes formas:

- Contrato entre, por um lado, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores e, por outro, um transformador;
- Compromisso de entrega, se a organização de produtores agir igualmente como transformador.

Entre uma organização de produtores e um transformador só pode ser assinado um único contrato.

Artigo 5.º

Aprovação dos transformadores de tomates, pêssegos e peras

1. No caso dos tomates, pêssegos e peras, os contratos só podem ser celebrados por transformadores aprovados.

2. Os transformadores de tomates, pêssegos ou peras que pretenderem participar no regime de ajudas apresentarão um pedido de aprovação às autoridades competentes do Estado-Membro antes de uma data a estabelecer por este último. Os Estados-Membros publicarão anualmente a lista dos transformadores aprovados, pelo menos um mês antes da data-limite para a assinatura dos contratos.

3. Os Estados-Membros estabelecerão as condições de aprovação e comunicá-las-ão à Comissão.

⁽¹⁾ JO L 153 de 7.6.1986, p. 1.

⁽²⁾ JO L 10 de 12.1.2002, p. 58.

Artigo 6.º**Data de assinatura dos contratos**

1. Os contratos serão assinados, anualmente, o mais tardar:
 - a) No caso dos tomates, em 15 de Fevereiro;
 - b) No caso dos pêssegos, em 15 de Julho (e sete dias úteis antes do início das entregas contratuais);
 - c) No caso das peras, em 31 de Julho (e sete dias úteis antes do início das entregas contratuais);
 - d) No caso dos outros produtos, antes do início da campanha de comercialização.

Os Estados-Membros podem dilatar o prazo estabelecido na alínea a) até ao dia 10 de Março.

2. Se o montante da ajuda aos tomates ainda não tiver sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* na data prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 3.º, a data referida no n.º 1, alínea a), do presente artigo passará a ser o décimo quinto dia subsequente a tal publicação.

3. Se o preço mínimo pagável ao produtor pelas ameixas ou figos secados ainda não tiver sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* 15 dias antes da data prevista no n.º 1, alínea d), essa data passará a ser o décimo quinto dia subsequente a tal publicação.

Artigo 7.º**Conteúdo dos contratos**

1. Dos contratos devem constar, nomeadamente:
 - a) O nome e o endereço da organização de produtores;
 - b) O nome e o endereço do transformador;
 - c) As quantidades de matérias-primas a entregar com vista à sua transformação;
 - d) A obrigação, para os transformadores, de transformarem as quantidades entregues no âmbito do contrato em causa num dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 6.ºA e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2201/96, no respeito das normas estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º do mesmo regulamento;
 - e) O preço a pagar pela matéria-prima, eventualmente diferenciado por variedade e/ou qualidade e/ou período de entrega;
 - f) As indemnizações previstas em caso de incumprimento, por uma ou outra das duas partes contratantes, das obrigações contratuais, nomeadamente no respeitante a prazos de pagamento e à obrigação de entregar e receber as quantidades contratadas.

No caso dos tomates, pêssegos e peras, os contratos indicarão, igualmente, o estágio de entrega ao qual o preço referido na alínea e) se aplicar e as condições de pagamento. Os eventuais prazos de pagamento não poderão exceder dois meses, a contar do final do mês de entrega de cada lote.

No caso das ameixas secas e dos figos secos, o contrato mencionará, explicitamente, o preço mínimo fixado pela Comissão.

2. No caso das ameixas secas e dos figos secos, os preços referidos no n.º 1, alínea e), do presente artigo e no n.º 3 do artigo 9.º não compreendem, nomeadamente, as despesas de embalagem, carregamento, transporte e descarga, nem o pagamento dos encargos fiscais, que, se for caso disso, serão indicados separadamente. O preço não pode ser inferior ao preço mínimo fixado em conformidade com o artigo 6.ºB do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

Artigo 8.º**Disposições nacionais suplementares**

Os Estados-Membros podem adoptar disposições suplementares em matéria de contratos, nomeadamente no respeitante às indemnizações a pagar pelo transformador ou pela organização de produtores em caso de incumprimento das obrigações contratuais.

Artigo 9.º**Aditamentos aos contratos**

1. As partes contratantes podem decidir aumentar, mediante um aditamento escrito, as quantidades inicialmente especificadas no contrato.

Esses aditamentos terão o número de identificação do contrato a que disserem respeito e serão celebrados, o mais tardar:

- em 15 de Agosto, no caso dos pêssegos;
- em 15 de Setembro, no caso dos tomates e das peras;
- em 15 de Novembro, no caso das ameixas secadas obtidas a partir de ameixas de Ente e dos figos secos.

2. Os aditamentos referidos no n.º 1 não poderão abranger mais de 30 % da quantidade inicialmente prevista no contrato.

Todavia, até à campanha de 2003/2004, e no respeitante aos contratos relativos a figos secos não-transformados destinados à produção de pasta de figo, os aditamentos poderão ser celebrados até ao dia 31 de Maio, inclusive, e abranger até 100 % das quantidades inicialmente previstas nos contratos.

3. O preço da quantidade suplementar estabelecida por aditamento pode ser diferente do preço referido no n.º 1, alínea e), do artigo 7.º

Artigo 10.º

Celebração dos contratos em caso de compromisso de entrega

No caso do compromisso de entrega referido no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º, o contrato relativo à produção dos membros da organização de produtores em causa será considerado celebrado depois da transmissão, às autoridades competentes, dos seguintes elementos:

- a) Nome e endereço de cada produtor e as referências e áreas das parcelas em que o mesmo cultivar a matéria-prima;
- b) Uma estimativa da colheita total;
- c) A quantidade destinada a transformação;
- d) Um compromisso da organização de produtores de transformar as quantidades entregues no âmbito do contrato em causa.

Essa transmissão será efectuada, o mais tardar, no dia 31 de Maio, no caso dos tomates, ou no prazo fixado no n.º 3 do artigo 11.º, no caso dos outros produtos.

Artigo 11.º

Transmissão dos contratos às autoridades competentes

1. A organização de produtores de tomates, pêsegos ou peras signatária dos contratos transmitirá um exemplar de cada contrato e, se for caso disso, dos aditamentos às autoridades competentes do Estado-Membro onde tiver a sua sede social. Se for caso disso, transmitirá igualmente um exemplar às autoridades competentes do Estado-Membro em que tiver lugar a transformação.

O total das quantidades constantes do conjunto dos contratos celebrados por uma organização de produtores não pode ser superior, por produto, à quantidade da produção destinada a transformação indicada por essa organização de produtores no âmbito do artigo 10.º e do n.º 1 e do artigo 12.º

2. O transformador de ameixas secas ou de figos secos transmitirá um exemplar de cada contrato e, se for caso disso, dos aditamentos às autoridades competentes do Estado-Membro em que tiver lugar a transformação.

3. As autoridades competentes devem receber os exemplares referidos nos n.ºs 1 e 2 o mais tardar 10 dias úteis após a celebração do contrato ou aditamento e o mais tardar cinco dias úteis antes do início das entregas previstas nos referidos contratos e aditamentos.

4. Em casos excepcionais devidamente justificados, os Estados-Membros podem aceitar que as autoridades competentes recebam contratos ou aditamentos após o prazo previsto no primeiro parágrafo, desde que essa transmissão tardia não comprometa as possibilidades de controlo.

No caso dos aditamentos a contratos relativos a tomates, os Estados-Membros podem autorizar, por razões devidamente justificadas, um prazo inferior aos cinco dias previstos no primeiro parágrafo, desde que isso não comprometa o controlo efectivo do regime de ajuda à produção.

Artigo 12.º

Transmissão de dados às autoridades competentes

1. A organização de produtores de tomates, pêsegos ou peras signatária dos contratos comunicará às autoridades competentes referidas no n.º 1 do artigo 11.º as seguintes informações, discriminadas por produto:

- a) Os nomes e endereços dos produtores abrangidos pelos contratos;
- b) As referências e áreas das parcelas em que cada produtor cultivar a matéria-prima;
- c) Uma estimativa da colheita total;
- d) A quantidade destinada a transformação;
- e) No caso dos tomates, os rendimentos médios da organização de produtores, por hectare, de tomates redondos e/ou oblongos, nas duas campanhas precedentes.

Desde que isso não comprometa o controlo efectivo do regime de ajudas, os Estados-Membros podem decidir, no respeitante às informações referidas na alínea b) do presente número, utilizar exclusivamente os dados disponíveis em aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001.

2. No caso dos pêsegos e peras, as informações definidas no n.º 1 acompanharão a transmissão referida no n.º 1 do artigo 11.º

No caso dos tomates, as informações definidas no n.º 1 serão comunicadas, o mais tardar, no dia 31 de Maio. Depois dessa data, os Estados-Membros podem, por razões devidamente justificadas, autorizar a inclusão de parcelas agrícolas ainda não declaradas ou alterações da utilização das mesmas. Essas inclusões ou alterações serão comunicadas por escrito às autoridades competentes o mais tardar no dia 30 de Junho.

3. Se uma organização de produtores a que se refira o n.º 1 comercializar a produção, destinada a transformação, dos membros de outras organizações de produtores, em conformidade com o n.º 1, alínea c), segundo e terceiro travessões do ponto 3), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as informações referidas no n.º 1 do presente artigo serão fornecidas por essas organizações à organização de produtores signatária do contrato.

Se uma organização de produtores a que se refira o n.º 1 conceder o benefício do regime de ajudas a produtores individuais, em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 6.ºA do Regulamento (CE) n.º 2201/96, as informações referidas no n.º 1 do presente artigo serão fornecidas por esses produtores individuais à organização de produtores signatária do contrato.

4. As organizações de produtores não-signatárias do contrato e os produtores individuais referidos no n.º 3 assinarão acordos com a organização de produtores a que se refere o n.º 1.

Esses acordos incidirão sobre a totalidade da produção do produto em causa entregue à transformação pelos referidos produtores individuais e organizações de produtores e incluirão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Número de campanhas abrangidas pelo acordo;
- b) Quantidades a entregar à transformação, discriminadas por produtor e por produto;
- c) Consequências do incumprimento do acordo.

Acompanhará a transmissão prevista no n.º 1 do artigo 11.º uma cópia dos acordos.

Artigo 13.º

Identificação das parcelas

No caso dos tomates, para efeitos da aplicação do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 12.º, o sistema de identificação das parcelas será o referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92. As superfícies serão declaradas em hectares, com duas casas decimais. O artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001 é aplicável à determinação da superfície das parcelas no âmbito do controlo das superfícies previsto no artigo 31.º do presente regulamento.

No caso dos pêssegos e das peras, as referências das parcelas serão as referências cadastrais ou qualquer outra indicação cuja equivalência for reconhecida pelo organismo de controlo.

CAPÍTULO III

COMUNICAÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 14.º

Comunicações relativas à participação no regime de ajudas

Os transformadores e as organizações de produtores que pretendam participar no regime de ajudas devem indicá-lo às autoridades competentes dos Estados-Membros numa data a estabelecer por estas últimas. Devem comunicar, nessa ocasião,

as informações requeridas pelo Estado-Membro para a gestão e o controlo da ajuda. Os Estados-Membros podem decidir que essas comunicações:

- a) Sejam efectuadas unicamente pelos novos participantes, caso as autoridades competentes disponham já das informações necessárias referentes aos demais participantes;
- b) Abranjam uma só campanha, várias campanhas ou um período ilimitado.

Artigo 15.º

Comunicações relativas ao início das entregas ou da transformação

1. Em relação a cada campanha, as organizações de produtores ou os transformadores que participarem no regime de ajudas comunicarão, pelo menos cinco dias úteis antes do início das entregas contratuais ou da transformação, às autoridades competentes do Estado-Membro onde a organização de produtores tiver a sua sede social e, se for caso disso, às autoridades competentes do Estado-Membro em que tiver lugar a transformação, a semana em que terão início as entregas ou a transformação. Considerar-se-á que terão cumprido esta obrigação se fornecerem prova de que enviaram a comunicação pelo menos oito dias úteis antes do início das entregas contratuais ou da transformação.

2. Em casos excepcionais, devidamente justificados, os Estados-Membros podem aceitar comunicações das organizações de produtores e dos transformadores fora do prazo previsto no n.º 1. Todavia, nesses casos, não será concedida qualquer ajuda relativa às quantidades já entregues ou em curso de entrega cujo controlo necessário das condições de concessão da ajuda já não puder ser efectuado a contento das autoridades competentes.

Artigo 16.º

Comunicações relativas às misturas de frutos e aos molhos preparados

Se um transformador pretender fabricar misturas de frutos ou molhos preparados — referidos nos pontos 3 e 15 do artigo 2.º — comunicará às autoridades competentes dos Estados-Membros, antes do início de cada campanha, a composição dos produtos a fabricar, com especificação do peso líquido de cada componente. A composição pode ser alterada depois de iniciada a campanha em causa. As alterações serão comunicadas previamente, no prazo fixado pelo Estado-Membro onde o transformador tiver a sua sede, às autoridades competentes dos Estados-Membros.

*Artigo 17.º***Comunicações relativas às quantidades de tomates, pêssegos e peras**

1. No que respeita a tomates, pêssegos e peras, os transformadores comunicarão anualmente às autoridades competentes, o mais tardar em 1 de Fevereiro:

- a) A quantidade de matéria-prima transformada em produtos acabados referidos no artigo 2.º, discriminada por:
 - i) quantidade recebida no âmbito de contratos,
 - ii) quantidade recebida fora do âmbito de contratos;
- b) A quantidade de produtos acabados obtida a partir de cada uma das quantidades referidas na alínea a);
- c) As existências de produtos acabados no final da campanha anterior.

2. No que diz respeito aos produtos à base de tomates, a quantidade de produtos acabados a comunicar em conformidade com as alíneas b) e c) do n.º 1 deve ser assim discriminada:

- a) Concentrado de tomate com teor de matéria seca igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 %;
- b) Tomates pelados conservados inteiros das variedades oblongas;
- c) Cada um dos outros produtos à base de tomates.

Além disso, as existências de produtos acabados à base de tomates referidas na alínea c) do n.º 1 devem ser discriminadas em produtos vendidos e produtos não-vendidos.

As quantidades de sumo e concentrado de tomate adicionadas a tomates conservados devem ser incluídas nas quantidades de tomates pelados ou não-pelados.

3. As comunicações previstas nos n.ºs 1 e 2 indicarão separadamente as quantidades dos produtos referidos nos pontos 1, 2, 9, 11, 12, 13 e 14 do artigo 2.º utilizadas no fabrico dos produtos referidos nos pontos 3 e 15 do mesmo artigo.

As comunicações referidas no n.º 1, alínea b), do presente artigo indicarão separadamente as quantidades obtidas dos produtos referidos nos mencionados pontos 3 e 15, discriminadas em função dos produtos referidos nos mencionados pontos 1, 2, 9, 11, 12, 13 e 14 utilizados.

*Artigo 18.º***Comunicações relativas às quantidades de ameixas secas e figos secos**

No que respeita a ameixas secas e figos secos, os transformadores comunicarão anualmente às autoridades competentes, o mais tardar em 15 de Maio:

- a) A quantidade de matéria-prima utilizada até 1 de Maio;

b) A quantidade de produtos acabados obtida a partir da matéria-prima referida na alínea a), discriminada em produtos com ajuda e produtos sem ajuda e segundo as categorias de qualidade;

c) As existências dos produtos referidos nas alíneas a) e b) no dia 1 de Maio.

CAPÍTULO IV

MATÉRIAS-PRIMAS

*Artigo 19.º***Qualidade das matérias-primas**

Sem prejuízo de critérios mínimos de qualidade estabelecidos ou a estabelecer em aplicação do n.º 3, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as matérias-primas entregues aos transformadores no âmbito dos contratos devem ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e próprias para transformação.

*Artigo 20.º***Certificados de entrega**

1. Quando da recepção, na fábrica de transformação, no caso dos tomates, pêssegos e peras, de cada lote entregue a título de um contrato e admitido à transformação, será estabelecido um certificado de entrega, que especificará:

- a) A data e a hora da descarga;
- b) A identificação precisa do meio de transporte utilizado;
- c) O número de identificação do contrato a que o lote disser respeito;
- d) O peso bruto e o peso líquido;
- e) Se for caso disso, a taxa de depreciação por falta de requisitos, calculada por aplicação do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 217/2002 (1).

O certificado de entrega será assinado pelo transformador, ou seu representante, e pela organização de produtores, ou seu representante. Cada certificado terá um número de identificação.

2. O transformador e a organização de produtores conservarão, cada qual, um exemplar do certificado de entrega.

O mais tardar no quinto dia útil subsequente à semana de entrega, a organização de produtores transmitirá um exemplar do certificado, ou uma telecomunicação escrita ou mensagem electrónica sobre o assunto, com as informações previstas no n.º 1, às autoridades competentes do Estado-Membro onde tiver a sua sede social e, se for caso disso, às autoridades competentes do Estado-Membro em que tiver lugar a transformação, para efeitos de controlo.

(1) JO L 35 de 6.2.2002, p. 11.

3. Os documentos exigidos pelas legislações nacionais podem ser utilizados para efeitos da aplicação do presente artigo, desde que contenham as informações referidas no n.º 1.

4. Se um lote pertencer, total ou parcialmente, a produtores a que se refira o n.º 3 do artigo 12.º, a organização de produtores transmitirá uma cópia do certificado previsto no n.º 1 do presente artigo a cada organização de produtores ou produtor individual em causa.

Artigo 21.º

Comunicação das entregas noutro Estado-Membro

1. No caso dos tomates, pêssegos e peras, se a transformação tiver lugar num Estado-Membro diverso daquele em que tiver tido lugar a produção, as organizações de produtores comunicarão, o mais tardar vinte e quatro horas antes do dia de entrega, cada entrega às autoridades competentes do Estado-Membro onde tiverem a sua sede social e às autoridades competentes do Estado-Membro em que tiver lugar a transformação.

Essa comunicação especificará, nomeadamente, a quantidade a entregar, a identificação precisa do meio de transporte utilizado e o número de identificação do contrato ao qual a entrega se referir. A comunicação será feita por via electrónica e o organismo destinatário conservará um registo escrito durante um período mínimo de três anos.

As autoridades competentes podem solicitar as informações complementares que considerarem necessárias para o controlo físico das entregas.

Em caso de alteração, depois de comunicados, dos dados referidos no primeiro parágrafo, os dados alterados serão comunicados, nas mesmas condições que a comunicação inicial, antes da saída da entrega. Depois da comunicação inicial, só será admitida uma alteração.

2. Depois de uma análise de riscos efectuada pelo Estado-Membro em que tiver lugar a transformação, às organizações de produtores e aos transformadores, o Estado-Membro pode decidir dispensar uma organização de produtores das comunicações previstas no n.º 1 do presente artigo.

O Estado-Membro pode, igualmente, com base nessa análise, decidir solicitar informações menos pormenorizadas, desde que isso não comprometa o controlo efectivo do regime de ajudas.

Artigo 22.º

Pagamentos

1. Serão efectuados os seguintes pagamentos, por transferência bancária ou postal, a título de pagamento da matéria-prima:

a) Do transformador à organização de produtores;

b) Da organização de produtores aos seus membros e aos produtores a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º;

c) Se, da organização de produtores, forem membros pessoas colectivas de produtores, dessas pessoas colectivas aos produtores.

Todavia, no caso referido no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º, o pagamento pode ser feito pela constituição de um crédito.

2. Os Estados-Membros fixarão as modalidades e, se for caso disso, o prazo dos pagamentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 de modo a compatibilizá-los com as exigências de controlo, nomeadamente no que respeita ao n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 31.º

No caso das ameixas secas e dos figos secos, os pagamentos incidirão sobre a totalidade do pagamento a que se refere a alínea a) do n.º 1.

CAPÍTULO V

PEDIDOS DE AJUDA E PAGAMENTO DA AJUDA

Artigo 23.º

Apresentação dos pedidos de ajuda

1. As organizações de produtores de tomates, pêssegos ou peras apresentarão os seus pedidos de ajuda às autoridades competentes do Estado-Membro onde tiverem a sua sede social, desde que, no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2201/96, seja definido para o Estado-Membro um limiar de transformação para o produto em causa. As quantidades objecto dos pedidos serão imputadas ao limiar do Estado-Membro.

Os transformadores de ameixas secas ou de figos secos apresentarão os seus pedidos de ajuda às autoridades competentes do Estado-Membro em que tiver tido lugar a transformação.

2. No que diz respeito aos tomates, pêssegos e peras, só pode ser apresentado um pedido de ajuda por campanha. O pedido deve ser recebido pelas autoridades competentes, o mais tardar, relativamente a cada campanha:

— no caso dos tomates: no dia 30 de Novembro. Os Estados-Membros podem, porém, dilatar o prazo para a apresentação dos pedidos até ao dia 15 de Dezembro,

— no caso dos pêssegos e peras: no dia 31 de Janeiro.

Pode ser apresentado um pedido de ajuda antecipado, nas condições previstas no artigo 25.º

3. No que diz respeito às ameixas secas, os transformadores podem apresentar três pedidos de ajuda por campanha:

- a) O primeiro, referente aos produtos transformados até 15 de Janeiro;
- b) O segundo, referente aos produtos transformados entre 16 de Janeiro e 30 de Abril;
- c) O terceiro, referente aos produtos transformados entre 1 de Maio e o final da campanha em causa.

Os pedidos de ajuda previstos nas alíneas a) e b) serão apresentados no prazo de 30 dias a contar do termo do período de transformação; o pedido de ajuda previsto na alínea c) será apresentado, o mais tardar, no dia 14 de Agosto da campanha em curso.

4. No que diz respeito aos figos secados, os transformadores podem apresentar três pedidos de ajuda por campanha:

- a) O primeiro, referente aos produtos transformados até 30 de Novembro;
- b) O segundo, referente aos produtos transformados entre 1 de Dezembro e o final do mês de Fevereiro;
- c) O terceiro, referente aos produtos transformados entre 1 de Março e o final da campanha em causa.

Os pedidos de ajuda previstos nas alíneas a) e b) serão apresentados no prazo de 30 dias a contar do termo do período de transformação; o pedido de ajuda previsto na alínea c) será apresentado, o mais tardar, no dia 31 de Outubro da campanha seguinte.

5. Se os pedidos de ajuda forem apresentados depois das datas-limite previstas nos n.ºs 2, 3 e 4, a ajuda será reduzida em 1 % por dia de atraso; se o atraso for superior a 15 dias, não será concedida qualquer ajuda.

6. Todavia, em casos excepcionais, devidamente justificados, os Estados-Membros podem aceitar pedidos de ajuda depois das datas-limite referidas, desde que tal não comprometa o controlo efectivo do regime de ajuda à produção. Nesse caso, as disposições do n.º 5 não se aplicarão.

Artigo 24.º

Teor dos pedidos de ajuda relativos a tomates, pêssegos ou peras

No caso dos tomates, pêssegos e peras, os pedidos de ajuda (por produto) conterão, pelo menos, as seguintes informações:

- a) O nome e o endereço da organização de produtores;
- b) A quantidade objecto do pedido de ajuda, não podendo essa quantidade, discriminada por contrato, exceder a quantidade admitida à transformação, depois de deduzidas as taxas de depreciação por falta de requisitos aplicadas;

c) O preço médio de venda referente à quantidade entregue no âmbito de contratos;

d) A quantidade entregue fora do âmbito de contratos no mesmo período e o seu preço médio de venda.

Os Estados-Membros podem estabelecer exigências suplementares, no tocante a informações a apresentar com os pedidos.

Artigo 25.º

Ajuda antecipada no caso dos tomates, pêssegos e peras

1. Os Estados-Membros podem decidir admitir a apresentação, até 30 de Setembro, de pedidos de ajuda antecipada, relativos à quantidade total de tomates, pêssegos ou peras entregue à transformação até 15 de Setembro.

2. Os pedidos de ajuda antecipada referidos no n.º 1 comportarão as informações referidas nas alíneas a) e b) do artigo 24.º

3. Após verificação do pedido de ajuda antecipada, com base, nomeadamente, nos certificados de entrega referidos no artigo 20.º, as autoridades competentes do Estado-Membro pagarão o montante devido, entre 16 e 31 de Outubro.

4. O pagamento da ajuda antecipada está subordinado à constituição de uma garantia de montante igual a 110 % do montante dessa ajuda.

Se se verificar que a ajuda antecipada objecto do pedido excede o montante devido, a garantia será executada no respeitante ao dobro da diferença.

Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do presente número, a garantia será liberada quando a ajuda respeitante a um pedido a que se refira o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 23.º for paga pelas autoridades competentes.

5. Se tiver sido apresentado um pedido de ajuda antecipada, as quantidades referidas nas alíneas b) e d) do artigo 24.º serão discriminadas em dois períodos: até 15 de Setembro e a partir de 16 de Setembro.

Artigo 26.º

Teor dos pedidos de ajuda relativos a ameixas secas ou figos secos

No caso das ameixas secas e dos figos secos, os pedidos de ajuda (por produto) conterão, pelo menos, as seguintes informações:

- a) O nome e o endereço do transformador;
- b) A quantidade de produtos objecto do pedido de ajuda, discriminada por nível distinto de ajuda aplicável, bem como a quantidade de produtos obtida fora do âmbito do regime de ajudas no mesmo período;

- c) A quantidade, por contrato, de matérias-primas utilizada na obtenção de cada uma das categorias de produtos a que se refere a alínea b);
- d) Uma declaração do transformador de que os produtos acabados respeitam as normas estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96;
- e) As cópias dos documentos relativos às transferências a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 22.º Em caso de compromisso de entrega, essas cópias podem ser substituídas por uma declaração do produtor de que o transformador lhe creditou um preço pelo menos igual ao preço mínimo. As cópias ou declarações devem mencionar as referências dos contratos a que disserem respeito.

O pedido de ajuda só será aceite se tiver sido integralmente pago o preço mínimo em relação à totalidade da matéria-prima utilizada no produto acabado objecto do pedido de ajuda.

Artigo 27.º

Pagamento da ajuda

1. A ajuda relativa aos tomates, pêssegos e peras será paga pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que se situar a sede social da organização de produtores signatária do contrato, logo que essas autoridades tiverem verificado o pedido e concluído que os produtos objecto do pedido de ajuda foram entregues e admitidos à transformação, com base, nomeadamente, nas acções de controlo previstas no n.º 1, alínea a), do artigo 31.º

Se a transformação for efectuada noutra Estado-Membro, esse Estado-Membro fornecerá ao Estado-Membro em que se situar a sede social da organização de produtores signatária do contrato prova de que o produto foi efectivamente entregue e admitido à transformação.

A organização de produtores pagará integralmente, no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção da ajuda, por transferência bancária ou postal, os montantes recebidos aos seus membros e, se for caso disso, aos produtores referidos no n.º 3 do artigo 12.º No caso referido no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º, o pagamento pode ser feito pela constituição de um crédito.

Se uma organização de produtores for, total ou parcialmente, constituída por membros que, por sua vez, sejam pessoas colectivas de produtores, o pagamento referido no terceiro parágrafo será seguido de um pagamento, de montante idêntico, efectuado por essas pessoas colectivas aos produtores, no prazo de 15 dias úteis.

2. A ajuda às ameixas secas e aos figos secos será paga pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o produto tiver sido transformado, logo que essas autoridades verificarem a observância das condições de concessão da ajuda.

Se a transformação tiver lugar fora do Estado-Membro em que o produto tiver sido cultivado, esse Estado-Membro fornecerá ao Estado-Membro pagador da ajuda prova do pagamento do preço mínimo ao produtor. Se o pagamento do preço tiver lugar na zona Euro, a prova de pagamento pode ser fornecida pelo transformador, mediante comprovativo da transferência bancária efectuada.

3. Não será concedida qualquer ajuda relativamente às quantidades que não tiver sido possível submeter às acções de controlo necessárias das condições de concessão da ajuda.

4. A ajuda será paga às organizações de produtores ou aos transformadores no prazo máximo de:

- a) 60 dias, a contar da data de apresentação do pedido, compreendendo todas as informações requeridas nos artigos 24.º e 26.º do presente regulamento, no caso dos tomates, pêssegos, peras e figos secos;
- b) 90 dias, a contar da data de apresentação do pedido, no caso das ameixas secas.

CAPÍTULO VI

CONTROLO E SANÇÕES

Artigo 28.º

Medidas nacionais de controlo

1. Sem prejuízo das disposições do título VI do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para:

- a) Se certificarem do respeito do disposto no presente regulamento;
- b) Evitar e combater as irregularidades, aplicando as sanções previstas no presente regulamento;
- c) Recuperar os montantes perdidos devido a irregularidades ou negligência;
- d) Verificar os registos previstos nos artigos 29.º e 30.º e a concordância dos mesmos com a contabilidade imposta pela legislação nacional às organizações de produtores e aos transformadores;
- e) Procederem às acções de controlo referidas nos artigos 31.º e 32.º, sem aviso prévio, nos períodos adequados;
- f) Procederem, depois da plantação e antes da colheita, às acções de controlo das superfícies de tomate referidas no n.º 1 do artigo 31.º

2. Os Estados-Membros programarão as suas acções de controlo de concordância a que se referem o n.º 1, alínea d), do presente artigo, o n.º 1, alíneas a), b) e c), e o n.º 2, alínea c), do artigo 31.º e o n.º 1 do artigo 32.º tendo em atenção uma análise de riscos, que terá em conta, designadamente:

- a) As constatações efectuadas durante as acções de controlo dos anos anteriores;

- b) A evolução comparativamente ao ano anterior;
- c) O rendimento da matéria-prima por zona de produção homogénea;
- d) A relação entre as quantidades entregues e a estimativa da colheita total;
- e) O rendimento em produto acabado relativamente à matéria-prima.

Os critérios da análise de riscos serão actualizados periodicamente.

3. Os Estados-Membros aumentarão a frequência e a percentagem das acções de controlo referidas nos artigos 31.º e 32.º em função da gravidade das irregularidades ou anomalias eventualmente constatadas.

Artigo 29.º

Registos e informações das organizações de produtores

1. As organizações de produtores manterão um registo para cada produto entregue à transformação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/96, no qual figurarão, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Relativamente às quantidades entregues no âmbito de contratos:
 - i) os lotes entregues diariamente e o número de identificação do contrato a que disserem respeito,
 - ii) a quantidade de cada lote entregue, bem como, no caso dos tomates, pêssegos e peras, a quantidade admitida à transformação, deduzida, se for caso disso, da depreciação por falta de requisitos, e o número de identificação do certificado de entrega correspondente;
- b) Relativamente às quantidades entregues fora do âmbito de contratos:
 - i) os lotes entregues diariamente e a identificação do transformador em causa,
 - ii) a quantidade de cada lote entregue e admitido à transformação;
- c) As quantidades vendidas no mercado dos produtos frescos, as quantidades retiradas do mercado e as existências dos produtos em causa.

2. As organizações de produtores manterão à disposição das autoridades nacionais de controlo todas as informações necessárias ao controlo do respeito das disposições do presente regulamento.

No caso dos tomates, pêssegos e peras, essas informações devem permitir que se estabeleça, relativamente a cada produtor, uma relação entre as superfícies, as quantidades entregues, os certificados de entrega e os pagamentos de ajudas e de preços.

3. Os Estados-Membros podem determinar a forma dos registos e informações referidos nos n.ºs 1 e 2.

Os Estados-Membros podem decidir que os registos referidos nos n.ºs 1 e 2 sejam certificados da mesma forma que os registos ou documentos contabilísticos exigidos pelas legislações nacionais.

4. Os registos ou documentos contabilísticos exigidos pelas legislações nacionais podem ser utilizados para efeitos da aplicação do presente artigo, desde que contenham as informações referidas no n.º 1.

As organizações de produtores serão sujeitas a todas as medidas de inspecção ou de controlo consideradas necessárias pelo Estado-Membro e devem manter todos os registos suplementares prescritos pelo Estado-Membro para as acções de controlo julgadas necessárias.

Artigo 30.º

Registos e informações dos transformadores

1. Os transformadores manterão registos de que constem, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Relativamente às quantidades compradas no âmbito de contratos:
 - i) os lotes comprados e admitidos à transformação diariamente na empresa e o número de identificação do contrato a que disserem respeito,
 - ii) a quantidade de cada lote admitido à transformação e, no caso dos tomates, pêssegos e peras, o número de identificação do certificado de entrega correspondente;
- b) Relativamente às quantidades compradas fora do âmbito de contratos:
 - i) os lotes recebidos diariamente e o nome e o endereço do vendedor,
 - ii) a quantidade de cada lote admitido à transformação;
- c) As quantidades de cada produto acabado referido no artigo 2.º obtidas diariamente com as quantidades correspondentes de matérias-primas, distinguindo as quantidades obtidas a partir de lotes admitidos no âmbito de contratos;
- d) As quantidades e o preço de cada produto acabado comprado pelo transformador diariamente, com indicação do nome e do endereço do vendedor. Estas indicações podem figurar nos registos por referência a documentos comprovativos, desde que estes contenham tais informações;
- e) As quantidades (e o preço) de cada produto acabado que saiam diariamente do estabelecimento do transformador, com indicação do nome e do endereço do destinatário. Estas indicações podem figurar nos registos por referência a documentos comprovativos, desde que estes contenham tais informações.

No caso das ameixas secas e dos figos secos, as informações previstas na alínea c) devem indicar separadamente a quantidade de produto acabado susceptível de beneficiar da ajuda.

2. No que respeita aos produtos referidos nos pontos 1, 2, 9, 11, 12, 13 e 14 do artigo 2.º utilizados no fabrico das misturas de frutos e dos molhos preparados referidos nos pontos 3 e 15 do mesmo artigo, os transformadores manterão um registo específico de que constem, além das informações previstas no n.º 1, alíneas a) a d), do presente artigo, os seguintes dados:

- a) As quantidades de misturas de frutos e de molhos preparados obtidas diariamente, discriminadas em função da composição desses produtos, na aceção do artigo 16.º;
- b) As quantidades (e os preços) das misturas de frutos e dos molhos preparados que saiam do estabelecimento do transformador, lote por lote, com indicação do destinatário;
- c) As quantidades (e os preços) dos produtos referidos nos pontos 1, 2, 9, 11, 12, 13 e 14 do artigo 2.º comprados e entrados diariamente na empresa, com indicação do vendedor.

3. Os transformadores manterão diariamente actualizado, por fábrica, o estado das suas existências dos produtos referidos no n.º 1, alíneas c), d) e e), e no n.º 2, alíneas a), b) e c).

4. Os transformadores conservarão, durante cinco anos a contar do final da campanha de transformação em causa, a prova do pagamento de todas as matérias-primas compradas no âmbito de contratos e a prova de pagamento de todas as vendas e compras de produto acabado.

5. Os transformadores serão sujeitos a todas as medidas de inspecção ou de controlo consideradas necessárias pelo Estado-Membro e devem manter todos os registos suplementares prescritos pelo mesmo para as acções de controlo julgadas necessárias.

6. Os Estados-Membros podem determinar a forma dos registos referidos nos n.ºs 1 e 2.

Os Estados-Membros podem decidir que os registos referidos nos n.ºs 1 e 2 sejam certificados da mesma forma que os registos ou documentos contabilísticos exigidos pelas legislações nacionais.

7. Os registos ou documentos contabilísticos impostos pelas legislações nacionais podem ser utilizados para efeitos da aplicação do presente artigo, desde que contenham as informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 31.º

Acções de controlo relativas aos tomates, pêssegos e peras

1. Relativamente a cada organização de produtores que entregar à transformação tomates, pêssegos ou peras, a cada produto e a cada campanha, serão efectuadas as seguintes acções de controlo:

- a) Proceder-se ao controlo físico de:
 - pelo menos 5 % das superfícies referidas no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 12.º,

- pelo menos 7 % das quantidades entregues à transformação, a fim de verificar a concordância com os certificados referidos no artigo 20.º e o respeito das exigências mínimas de qualidade;

- b) Proceder-se-á ao controlo administrativo e contabilístico de, pelo menos, 5 % dos produtores abrangidos por contratos, a fim de verificar, nomeadamente, a coerência, por produtor, entre, por um lado, as superfícies, a colheita total, a quantidade comercializada pela organização de produtores, a quantidade entregue à transformação e a quantidade indicada nos certificados de entrega e, por outro, os pagamentos de preços previstos no n.º 1 do artigo 22.º e de ajudas previstos no n.º 1 do artigo 27.º;
- c) Proceder-se-á a um controlo administrativo e contabilístico destinado a verificar a concordância entre, por um lado, as quantidades totais entregues à organização de produtores pelos produtores a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º, as quantidades totais entregues à transformação, o total dos certificados de entrega referidos no artigo 20.º e as quantidades totais indicadas no pedido de ajuda e, por outro, os pagamentos de preços previstos no n.º 1 do artigo 22.º e de ajudas previstos no n.º 1 do artigo 27.º;
- d) Proceder-se-á ao controlo administrativo e contabilístico de, pelo menos, 5 % dos acordos referidos no n.º 4 do artigo 12.º;
- e) Será verificada a totalidade dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos; no caso dos tomates, efectuar-se-á ainda uma verificação cruzada da totalidade das parcelas declaradas.

2. Relativamente aos transformadores de tomates, pêssegos ou peras, a cada fábrica, a cada produto e a cada campanha, serão efectuadas as seguintes acções de controlo:

- a) Proceder-se-á ao controlo de, pelo menos, 5 % dos produtos acabados, a fim de verificar o respeito das exigências mínimas de qualidade aplicáveis;
- b) Proceder-se-á ao controlo físico e contabilístico de, pelo menos, 5 % dos produtos acabados, a fim de verificar o rendimento do produto acabado obtido relativamente à matéria-prima transformada, no âmbito e fora do âmbito de contratos;
- c) Proceder-se-á a um controlo administrativo e contabilístico destinado a verificar, com base nas facturas emitidas e recebidas e nos dados contabilísticos, a coerência entre, por um lado, as quantidades de produtos acabados obtidos a partir das matérias-primas recebidas e as quantidades de produtos acabados comprados e, por outro, as quantidades de produtos acabados vendidos;

- d) Proceder-se-á ao controlo físico e contabilístico das existências efectivas, devendo o mesmo incidir, pelo menos uma vez por ano, sobre a totalidade das existências de produtos acabados, a fim de verificar a concordância das mesmas com os produtos acabados fabricados, os produtos acabados comprados e os produtos acabados vendidos;
- e) Proceder-se-á ao controlo administrativo e contabilístico de, pelo menos, 10 % dos pagamentos de preços previstos no n.º 1 do artigo 22.º

No caso das empresas que acabarem de ser aprovadas, no primeiro ano o controlo referido na alínea d) será efectuado pelo menos duas vezes.

Artigo 32.º

Acções de controlo relativas às ameixas secas e aos figos secos

1. Relativamente a cada organização de produtores que entregar ameixas ou figos secados, proceder-se-á ao controlo administrativo e contabilístico de, pelo menos, 5 % dos produtores abrangidos por contratos, a fim de verificar a concordância dos seguintes elementos:

- a) A matéria-prima entregue à transformação, por produtor;
- b) Os pagamentos previstos no n.º 1 do artigo 22.º

2. Relativamente a cada fábrica, a cada produto acabado e a cada campanha, serão efectuadas as seguintes acções de controlo:

- a) Controlo físico sem aviso prévio;
- b) Controlo administrativo e contabilístico.

O controlo físico sem aviso prévio incidirá sobre, pelo menos, 5 % dos produtos acabados susceptíveis de serem objecto do pedido de ajuda à produção, a fim de verificar o respeito das exigências mínimas de qualidade aplicáveis. Se, em definitivo, o resultado da análise das amostras colhidas oficialmente diferir dos resultados inscritos no registo do transformador e permitir concluir que as exigências mínimas de qualidade comunitárias não foram respeitadas, não será paga qualquer ajuda a título da transformação em causa.

O controlo administrativo e contabilístico destina-se a verificar:

- a) Se as quantidades de matérias-primas utilizadas na transformação correspondem às indicadas no pedido de ajuda;
- b) Se o preço pago pelas matérias-primas utilizadas para transformação nos produtos referidos na alínea a) foi pelo menos igual ao preço mínimo fixado;
- c) Os pagamentos previstos no n.º 1 do artigo 22.º

Artigo 33.º

Reduções da ajuda em caso de discordância entre a ajuda pedida e o montante devido

1. Se se verificar que, relativamente a um produto, a ajuda solicitada a título de uma campanha excede o montante devido, este último será reduzido, salvo se a diferença resultar de um

erro manifesto. A redução será igual ao montante da diferença constatada. Se a ajuda já tiver sido paga, o beneficiário reembolsará o dobro da diferença, majorado de um juro calculado em conformidade com o segundo parágrafo, em função do período transcorrido entre o pagamento e o reembolso pelo beneficiário.

A taxa de juro será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento — publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* — que estiver em vigor na data do pagamento indevido, majorada de três pontos percentuais.

2. Se a diferença referida no n.º 1 exceder 20 % do montante devido, o beneficiário perderá o direito à ajuda e, se a ajuda já tiver sido paga, reembolsará a totalidade da mesma, majorada de um juro calculado em conformidade com o n.º 1.

Se a diferença exceder 30 % do montante devido, a organização de produtores ou o transformador será ainda excluído do regime de ajudas a título das três campanhas seguintes, relativamente ao produto em causa.

3. Os montantes recuperados e os juros previstos nos n.ºs 1 e 2 serão pagos ao organismo pagador competente e deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

Artigo 34.º

Reduções da ajuda no quadro do controlo das superfícies

1. No caso dos tomates, se, nas acções de controlo das superfícies referidas no n.º 1, alíneas a) e e), do artigo 31.º, for detectado que a superfície declarada excede a superfície efectivamente determinada, ao nível do total das superfícies sujeitas a controlo, a ajuda devida à organização de produtores será reduzida, salvo se a diferença resultar de um erro manifesto:

- a) Na percentagem correspondente à diferença constatada, se esta for superior a 5 %, mas igual ou inferior a 20 %, da superfície determinada;
- b) Em 30 %, se a diferença constatada exceder 20 % da superfície determinada.

Se a superfície declarada for inferior à superfície efectivamente determinada, e se a diferença constatada exceder 10 % da superfície determinada, a ajuda devida à organização de produtores será reduzida em metade da percentagem correspondente à diferença constatada.

2. As reduções previstas no n.º 1 não se aplicarão se a organização de produtores tiver apresentado dados factuais correctos ou puder demonstrar, por qualquer outro meio, que não se encontra em falta.

As reduções previstas no n.º 1 não se aplicarão no respeitante aos dados que a organização de produtores ou os seus membros tiverem assinalado por escrito às autoridades competentes como estando incorrectos ou como tendo-se tornado incorrectos depois do envio das comunicações a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, desde que a organização de produtores ou os seus membros não tenham sido prevenidos de que a autoridade competente pretendia efectuar um controlo *in loco* e a organização de produtores não tenha sido informada pela autoridade competente das irregularidades constatadas.

3. Em caso de infracção repetida por parte de uma organização de produtores, o Estado-Membro revogará o reconhecimento da organização de produtores — ou o pré-reconhecimento, no caso dos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos.

Artigo 35.º

Sanções em caso de discordância entre as quantidades admitidas à transformação e as quantidades efectivamente transformadas

1. Salvo caso de força maior, se se constatar que a quantidade de tomates, pêssegos ou peras admitida à transformação no âmbito de contratos não foi totalmente transformada num dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 6.º A e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2201/96, o transformador pagará às autoridades competentes um montante igual ao dobro do montante unitário da ajuda multiplicado pela quantidade de matéria-prima não-transformada em causa, majorado de um juro calculado em conformidade com o n.º 1 do artigo 33.º

A aprovação do transformador prevista no artigo 5.º será, além disso, suspensa, salvo em casos que o Estado-Membro considere devidamente justificados:

- a) No referente à campanha subsequente à constatação, se a diferença constatada entre a quantidade admitida à transformação e a quantidade efectivamente transformada for superior a 10 %, mas igual ou inferior a 20 %, da quantidade admitida à transformação;
- b) No referente às duas campanhas subsequentes à constatação, se a diferença constatada exceder 20 %.

Para efeitos da aplicação do primeiro e do segundo parágrafos, as quantidades de matéria-prima utilizadas no fabrico de produtos acabados que não respeitarem as exigências mínimas de qualidade, além de uma franquia de 8 %, serão assimiladas a quantidades não-transformadas.

2. Se as condições de aplicação do n.º 1 estiverem reunidas, os Estados-Membros tomarão disposições para que a aprovação dos transformadores prevista no artigo 5.º seja revogada se:

- a) A organização de produtores efectuar falsas declarações com a participação do transformador em causa;

- b) O transformador não pagar o preço referido no n.º 1, alínea e) do primeiro parágrafo, do artigo 7.º;

- c) O transformador não efectuar o pagamento previsto no primeiro parágrafo do n.º 1.

O Estado-Membro decidirá, em função da gravidade do caso, a duração do período durante o qual o transformador não poderá apresentar um novo pedido de aprovação.

3. Os montantes recuperados e os juros previstos nos n.ºs 1 e 2 serão pagos ao organismo pagador competente e deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

Artigo 36.º

Verificação da observância dos limiares de transformação

No caso dos tomates, pêssegos e peras, a verificação da observância dos limiares comunitários e nacionais de transformação, referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, terá por base as quantidades objecto da concessão de ajuda nas três últimas campanhas para as quais estiverem disponíveis dados definitivos para todos os Estados-Membros em causa.

Em caso de irregularidades provadas ou presumidas e quando tiverem sido encetados inquéritos administrativos ou judiciais a fim de determinar o efectivo fundamento de pedidos de ajuda, as quantidades em litígio não serão tidas em conta na verificação da observância dos limiares.

Artigo 37.º

Sanções nacionais

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições relativas aos pagamentos de preços ou ajudas nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 22.º e 27.º Os Estados-Membros estabelecerão, nomeadamente, sanções aplicáveis aos responsáveis das organizações de produtores em função da gravidade do incumprimento.

Artigo 38.º

Cooperação administrativa entre os Estados-Membros

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para a cooperação administrativa recíproca, tendo em vista a aplicação das disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

COMUNICAÇÕES À COMISSÃO

Artigo 39.º

Comunicações

1. Antes do início de cada campanha, cada Estado-Membro em causa notificará, se for caso disso, à Comissão, o recurso às disposições do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e as quantidades dos dois sublimiaries em questão.

2. O mais tardar no dia 15 de Abril, no caso dos tomates e dos pêssegos, o mais tardar no dia 15 de Maio, no caso das peras, e o mais tardar no dia 1 de Junho, no caso das ameixas secas e dos figos secos, cada Estado-Membro notificará à Comissão os seguintes dados:

a) A quantidade de matéria-prima objecto da concessão de ajuda, incluindo a quantidade de matéria-prima transformada noutro Estado-Membro, eventualmente dividida em sublimiaries;

b) A quantidade dos produtos acabados referidos nos pontos 1 a 15 do artigo 2.º, discriminada em quantidades no âmbito de contratos e quantidades fora do âmbito de contratos, no caso dos tomates, pêssegos e peras, e em quantidades com ajuda e quantidades sem ajuda, no caso das ameixas secas e dos figos secos;

c) A quantidade de matéria-prima utilizada no fabrico de cada um dos produtos referidos na alínea b), incluindo a quantidade de matéria-prima transformada noutro Estado-Membro;

d) No caso dos produtos à base de tomates, pêssegos ou peras, as existências dos produtos referidos na alínea a) no final da campanha anterior (no caso dos tomates, discriminadas em produtos vendidos e produtos não-vendidos);

e) No caso das ameixas secas e dos figos secos, as existências no dia 1 de Maio;

f) No referente aos tomates:

- a superfície total plantada durante a campanha, expressa em hectares,
- o rendimento médio para a campanha, expresso em toneladas/ha,
- a superfície e o rendimento, discriminados em variedades oblongas e variedades redondas,
- a matéria seca solúvel média dos tomates destinados ao fabrico de tomates concentrados;

g) A quantidade total fabricada dos produtos referidos nos pontos 3 e 15 do artigo 2.º, discriminada em função dos produtos referidos nos pontos 1, 2, 9, 11, 12, 13 e 14 do mesmo artigo utilizados na respectiva fabricação.

As informações referidas nas alíneas b), c) e d) incluirão as quantidades dos produtos referidos nos pontos 1, 2, 9, 11, 12, 13 e 14 do artigo 2.º utilizadas no fabrico dos produtos referidos nos pontos 3 e 15 do mesmo artigo.

3. O mais tardar no dia 30 de Setembro, cada Estado-Membro notificará à Comissão um relatório dos resultados das acções de controlo efectuadas durante a campanha em curso, precisando o número de acções de controlo e apresentando os resultados discriminados por categoria de constatação.

4. O mais tardar 60 dias após a data-limite de assinatura dos contratos, cada Estado-Membro notificará à Comissão as quantidades de tomates objecto de contratos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 40.º

Verificação da observância dos limiaries de transformação para a campanha de 2004/2005

No caso dos tomates, e para a fixação da ajuda para a campanha de 2004/2005, a verificação da observância dos limiaries comunitários e nacionais de transformação terá por base os dados relativos às campanhas de 2001/2002 e 2002/2003, bem como as quantidades objecto de pedidos de ajuda na campanha de 2003/2004.

Cada Estado-Membro notificará à Comissão, o mais tardar em 10 de Dezembro de 2003, a quantidade total de tomates objecto de pedidos de ajuda, discriminada, se for caso disso, em função dos sublimiaries em vigor.

Artigo 41.º

Revogações

É revogado o Regulamento (CE) n.º 449/2001. O n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 449/2001 mantém-se, no entanto, aplicável em relação à campanha de comercialização de 2003/2004.

As remissões para o regulamento revogado passam a ser entendidas como feitas para o presente regulamento.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1536/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1214/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 prevê a alteração da lista de participantes no sistema de certificação do processo de Kimberley, incluindo membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) e territórios aduaneiros separados que cumprem os requisitos do sistema de certificação do processo de Kimberley.
- (2) A presidência do sistema de certificação do processo de Kimberley, através do seu aviso de 31 de Julho de 2003, apresentou uma lista actualizada de participantes no

sistema. A actualização da lista, que produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003, diz respeito nomeadamente à inserção, com o estatuto de participante, da Croácia, e à supressão da Argélia, Brasil, Burquina Faso, Camarões, Chipre, República Checa, Gabão, Gana, Coreia do Norte, Malásia, Mali, Malta, México, Noruega, Filipinas, Suazilândia, Togo, Tunísia, Turquia e Vietname. Por conseguinte, o anexo II deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

⁽²⁾ JO L 169 de 8.7.2003, p. 30.

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos participantes no sistema de certificação do processo de Kimberley e autoridades competentes devidamente designadas, tal como referido nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

ANGOLA

Ministry of Geology and Mines
Rua Hochi Min
Luanda
Angola

— *Informações gerais:*

Kimberley Process Office
Minerals and Metals Sector (MMS)
Natural Resources Canada (NRCan)
10th Floor, Area A -7
580 Booth Street
Ottawa, Ontario
Canadá K1A 0E4

ARMÉNIA

Department of Gemstones and Jewellery
Ministry of Trade and Economic Development
Yerevan
Arménia

REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Independent Diamond Valuators (IDV)
Immeuble SOCIM, 2^e étage
BP 1613 Bangui
República Centro-Africana

AUSTRÁLIA

- Community Protection Section
Australian Customs Section
Customs House, 5 Constitution Avenue
Canberra ACT 2601
Austrália
- Minerals Development Section
Department of Industry, Tourism and Resources
GPO Box 9839
Canberra ACT 2601
Austrália

CHINA, República Popular da

Department of Inspection and Quarantine Clearance
General Administration of Quality Supervision, Inspection and Quarantine (AQSIQ)
9 Madiandonglu
Haidian District, Beijing
República Popular da China

BIELORRÚSIA

Department of Finance
Sovetskaja Str., 7
220010 Minsk
República de Bielorrússia

HONG KONG, Região Administrativa Especial da República Popular da China

Department of Trade and Industry
Hong Kong Special Administrative Region
People's Republic of China
Room 703, Trade and Industry Tower
700 Nathan Road
Kowloon
Hong Kong
China

BOTSUANA

Ministry of Minerals, Energy and Water Resources
PI Bag 0018
Gaborone
Botsuana

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

Centre d'évaluation, d'expertise et de certification (CEEC)
17th floor, BCDC Tower
30th June Avenue
Kinshasa
República Democrática do Congo

CANADÁ

— *Internacional:*

Department of Foreign Affairs and International Trade
Peace Building and Human Security Division
Lester B Pearson Tower B — Room: B4-120
125 Sussex Drive Ottawa, Ontario K1A 0G2
Canadá

REPÚBLICA DO CONGO

Directorate General of Mines and Geology
Brazzaville
República do Congo

— *Exemplares do certificado canadino do processo de Kimberley:*

Stewardship Division
International and Domestic Market Policy Division
Mineral and Metal Policy Branch
Minerals and Metals Sector
Natural Resources Canada
580 Booth Street, 10th floor, Room: 10A6
Ottawa, Ontario
Canadá K1A 0E4

COSTA DO MARMIM

Ministry of Mines and Energy
BP V 91
Abidjan
Costa do Marfim

CROÁCIA

Ministry of Economy
Zagreb
República da Croácia

COMUNIDADE EUROPEIA

European Commission
DG External Relations A/2
B-1040 Bruxelas

GUINÉ

Ministry of Mines and Geology
BP 2696
Conakry
Guiné

GUIANA

Geology and Mines Commission
P O Box 1028
Upper Brickdam
Stabroek
Georgetown
Guiana

HUNGRIA

Licensing and Administration Office of the Ministry of Economy and
Transport
Margit krt. 85
1024 Budapest
Hungria

ÍNDIA

The Gem & Jewellery Export Promotion Council
Diamond Plaza, 5th Floor 391-A, Fr D.B. Marg
Mumbai 400 004
Índia

ISRAEL

Ministry of Industry and Trade
P.O. Box 3007
52130 Ramat Gan
Israel

JAPÃO

— United Nations Policy Division
Foreign Policy Bureau
Ministry of Foreign Affairs
2-11-1, Shibakoen Minato-ku
105-8519 Tokyo
Japão

— Mineral and Natural Resources Division
Agency for Natural Resources and Energy
Ministry of Economy, Trade and Industry
1-3-1 Kasumigaseki, Chiyoda-ku
100-8901 Tokyo
Japão

REPÚBLICA DA COREIA

— UN Division
Ministry of Foreign Affairs and Trade
Government Complex Building
77 Sejong-ro, Jongro-gu
Seoul
Coreia

— Trade Policy Division
Ministry of Commerce, Industry and Enterprise
1 Joongang-dong, Kwacheon-City
Kyunggi-do
Coreia

LAOS, República Democrática Popular do

Department of Foreign Trade
Ministry of Commerce
Vientiane
Laos

LÍBANO

Ministry of Economy and Trade
Beirut
Líbano

LESOTO

Commission of Mines and Geology
PO Box 750
Maseru 100
Lesoto

MAURÍCIA

Ministry of Commerce and Co-operatives
Import Division
2nd Floor, Anglo-Mauritius House
Intendance Street
Port Louis
Maurícia

NAMÍBIA

Diamond Commission
Ministry of Mines and Energy
Private Bag 13297
Windhoek
Namíbia

POLÓNIA

Ministry of Economy, Labour and Social Policy
Plac Trzech Krzyzy 3/5
00-507 Warsaw
Polónia

FEDERAÇÃO RUSSA

Gokhran of Russia
14, 1812 Goda St.
121170 Moscow
Rússia

SERRA LEOA

Ministry of Minerals Resources
Youyi Building
Brookfields
Freetown
Serra Leoa

ESLOVÉNIA

Ministry of the Economy
Kotnikova 5
1000 Ljubljana
República da Eslovénia

ÁFRICA DO SUL

South African Diamond Board
240 Commissioner Street
Johannesburg
África do Sul

SRI LANCA

Trade Information Service
Sri Lanka Export Development Board
42 Nawam Mawatha
Colombo 2
Sri Lanca

SUÍÇA

State Secretariat for Economic Affairs
Export Control Policy and Sanctions
Effingerstrasse 1
3003 Berne
Suíça

TAIWAN, PENGHU, KINMEN E MATSU, Território Aduanero Distinto de

Import and Export office
Licensing and Administration
Board of Foreign Trade
Taiwan

TANZÂNIA

Commission for Minerals
Ministry of Energy and Minerals
PO Box 2000
Dar es Salam
Tanzânia

TAILÂNDIA

Ministry of Commerce
Department of Foreign Trade
44/100 Thanon Sanam Bin Nam-Nonthaburi
Muang District
Nonthaburi 11000
Tailândia

UCRÂNIA

— Ministry of Finance
State Gemological Center
Degtyarivska St. 38-44
Kiev
04119 Ucrânia

— International Department
Diamond Factory "Kristall"
600 Letiya Street 21
21100 Vinnitsa
Ucrânia

EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Dubai Metals and Commodities Centre
PO Box 63
Dubai
Emirados Árabes Unidos

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

U.S. Department of State
2201 C St., N.W.
Washington D.C.
Estados Unidos da América

VENEZUELA

Ministry of Energy and Mines
Apartado Postal nº 61536 Chacao
Caracas 1006
Av. Libertadores, Edif. PDVSA, Pent House B
La Campina — Caracas
Venezuela

ZIMBABUÉ

Principal Minerals Development Office
Ministry of Mines and Mining Development
Private Bag 7709, Causeway
Harare
Zimbabué»

REGULAMENTO (CE) N.º 1537/2003 DA COMISSÃO**de 29 de Agosto de 2003****que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 78.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 78.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 26 de Agosto de 2003, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 1538/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 297.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 297.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1539/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1289/2003 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela França em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 1289/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, em França, nos Países Baixos, na Áustria, no Luxemburgo, na Finlândia e no Reino Unido.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1289/2003.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 1540/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data-limite de entrada em armazém da manteiga vendida ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, a manteiga colocada à venda deve ter entrado em armazém antes de uma data a determinar.
- (2) Atendendo à evolução do mercado da manteiga e das quantidades das existências disponíveis, é conveniente alterar a data que consta do artigo 1.º do Regulamento

(CEE) n.º 1609/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1679/2000 ⁽⁶⁾, no que respeita à manteiga referida no Regulamento (CE) n.º 2571/97.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1609/88, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A manteiga referida no artigo 1.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2571/97 deve ter entrada em armazém antes de 1 de Outubro de 2001.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 143 de 10.6.1988, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 30.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1541/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.
- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽⁶⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽⁹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽¹⁰⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Estónia, a Eslovénia, a Letónia, a Lituânia, a República Eslovaca, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽¹⁾	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco	46,85	46,85

⁽¹⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslovénia, a Estónia, a Lituânia, a República Checa ou a República Eslovaca nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria.

REGULAMENTO (CE) N.º 1542/2003 DA COMISSÃO**de 29 de Agosto de 2003****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.
- (3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado

em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.
- (6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽⁹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽¹¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽¹²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Estónia, a Eslovénia, a Letónia, a Lituânia, a República Eslovaca, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.⁽⁷⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos laticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição (1)
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	57,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	71,67
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	98,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	93,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	185,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	178,00

(1) Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a República Checa ou a República Eslovaca nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria.

REGULAMENTO (CE) N.º 1543/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003

que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao quadragésimo quarto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2002 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.
- (2) Nos termos do artigo 30.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso. O montante da

garantia de transformação deve ser determinado tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo de venda.

- (3) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao quadragésimo quarto concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 26 de Agosto de 2003, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

- | | |
|------------------------------|----------------------|
| — preço mínimo de venda: | 201,52 euros/100 kg, |
| — garantia de transformação: | 52,00 euros/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 17.12.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1544/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 28,402 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1545/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	9,61
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	54,29
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	54,29
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	19,70

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15.8 a 28.8.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	141,53 (****)	81,09	177,21 (***)	167,21 (***)	147,21 (***)	119,54 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	13,43	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	21,81	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002].

(***) Fob Duluth.

(****) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,31 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,88 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1546/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1375/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 194 de 1.8.2003, p. 60.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 9	1.º período 10	2.º período 11	3.º período 12	4.º período 1	5.º período 2	6.º período 3
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 2003

que altera a Decisão 2000/367/CE, que cria um sistema de classificação dos produtos de construção, em termos de desempenho na resistência ao fogo, no que respeita aos produtos de controlo de fumos e de calor

[notificada com o número C(2003) 2851]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/629/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/367/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho no que se refere à classificação do desempenho dos produtos de construção, das obras e de partes das obras em termos da sua resistência ao fogo ⁽³⁾ deve ser adaptada ao progresso técnico de modo a incluir os produtos de controlo de fumos e de calor.
- (2) A Decisão 2000/367/CE deve ser, conseqüentemente alterada.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/367/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 133 de 6.6.2000, p. 26.

ANEXO

O anexo da Decisão 2000/367/CE é alterado da seguinte forma:

1. A secção intitulada «Símbolos» é alterada como segue:

a) No quadro são aditadas as seguintes linhas:

«D	Duração da estabilidade a temperatura constante
DH	Duração da estabilidade na curvatipo tempo-temperatura
F	Funcionalidade dos ventiladores eléctricos de fumo e de calor
B	Funcionalidade dos ventiladores naturais de fumo e de calor»

b) Na segunda nota de rodapé deve acrescentar-se «EN 13501-4» depois de «EN 13501-3».

2. A secção intitulada «Classificação» é alterada como segue:

a) O ponto 2 é alterado da seguinte forma:

- i) na tabela sobre paredes, são aditadas as classes RE360, REI360, REI-M360 e REW360;
- ii) na tabela sobre pavimentos e coberturas,
 - é inserida antes da linha «RE» uma nova linha «R» com a classe R30
 - são aditadas as classes RE360 e REI360;

b) No ponto 3 o título da tabela «revestimentos, revestimentos exteriores e painéis de protecção contra o fogo» é substituído por «revestimentos, revestimentos exteriores, painéis e placas de protecção contra o fogo».

c) O ponto 4 é alterado da seguinte forma:

- i) na tabela sobre divisórias (incluindo divisórias com porções não isoladas), são aditadas as classes EI-M180 e EI-M240;
- ii) na tabela sobre obturadores para sistemas de transporte contínuo por correias e carris, a Nota é substituída por «A classificação I é completada pela adição dos sufixos “1” ou “2”, conforme a definição de isolamento utilizada. Será gerada uma classificação I nos casos em que a amostra de ensaio seja uma configuração de tubo ou conduta sem avaliação da obturação do sistema de transporte. A adição do símbolo “C” indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático (ensaio pass/fail)⁽¹⁾»
- iii) a tabela sobre revestimentos para paredes e coberturas é substituída pelo seguinte:

«Aplicável a	Revestimentos para paredes e coberturas								
Norma(s)	EN 13501-2; EN 14135								
Classificação:									
K ₁	10								
K ₂	10		30		60				

Notas Os sufixos “1” e “2” indicam os substratos, os critérios de comportamento do fogo e as regras de extensão utilizados nesta classificação.»

d) É aditado o seguinte ponto 7:

«7. **Produtos destinados a sistemas de controlo de fumos e de calor**

As normas citadas neste ponto estão a ser preparadas e podem ser sujeitas a revisões ou actualizações.

Aplicável a	Condutas de controlo de fumos de compartimento único								
Norma(s)	EN 13501-4; EN 1363-1, 2, 3; EN 1366-9 EN 12101-7								
Classificação:									
E ₃₀₀			30		60	90	120		
E ₆₀₀			30		60	90	120		

Notas A classificação é completada pelo sufixo “único”, indicando a compatibilidade com a utilização exclusiva em compartimento único.

Além disso, os símbolos “ve” e/ou “ho” indicam a compatibilidade com a utilização vertical e/ou horizontal.

O “S” indica uma taxa de passagem inferior a 5m³/hr/m². (Todas as condutas desprovidas da classificação “S” devem ter uma taxa de passagem inferior a 10m³/hr/m².)

“500”, “1 000” e “1 500” indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientes.

Aplicável a	Condutas de controlo de fumos resistentes ao fogo multicompartimentadas
Norma(s)	EN 13501-4; EN 1363-1, 2, 3; EN 1366-8; EN 12101-7

Classificação:

EI			30		60	90	120			
----	--	--	----	--	----	----	-----	--	--	--

Notas A classificação é completada pelo sufixo "multi", indicando a compatibilidade com a utilização em vários compartimentos.

Além disso, os símbolos "v_e" e/ou "h_o" indicam a compatibilidade com a utilização vertical e/ou horizontal.

O "S" indica uma taxa de passagem inferior a 5m³/hr/m² (todas as condutas desprovidas da classificação "S" devem ter uma taxa de passagem inferior a 10m³/hr/m²).

"500", "1 000" e "1 500" indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientes.

Aplicável a	Registos de controlo de fumos de compartimento único
Norma(s)	EN 13501-4; EN 1363-1, 3; EN 1366- 9, 10; EN 12101-8

Classificação:

E ₃₀₀			30		60	90	120			
E ₆₀₀			30		60	90	120			

Notas A classificação é completada pelo sufixo "único", indicando a compatibilidade com a utilização exclusiva em compartimento único.

A "HOT 400/30" (High Operational Temperature) indica que o registo pode ser aberto ou fechado durante um período de 30 minutos em condições de temperatura inferior a 400 °C (a utilizar apenas com a classificação E600).

"v_{ed}", "v_{ew}" e "v_{edw}" e/ou "h_{od}", "h_{ow}" e "h_{odw}" indicam a compatibilidade com a utilização vertical e/ou horizontal, juntamente com a montagem numa conduta ou numa parede, ou nas duas respectivamente.

O "S" indica uma taxa de passagem inferior a 200m³/hr/m². Todos os registos desprovidos da classificação "S" devem ter uma taxa de passagem inferior a 360m³/hr/m². Todos os registos inferiores a 200 m³/hr/m² assumem este valor, todos aqueles entre 200 m³/hr/m² and 360 m³/hr/m² assumem este último valor. As taxas de passagem referem-se tanto a condições ambientes como a temperaturas elevadas.

"500", "1 000" e "1 500" indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientes.

"AA" ou "MA" indicam activação automática ou intervenção manual.

"i→o", "i←o" e "i↔o" indicam que os critérios de desempenho são cumpridos de dentro para fora, de fora para dentro ou ambos, respectivamente.

"C₃₀₀", "C₁₀₀₀" e "C_{mod}" indicam a compatibilidade dos registos com a utilização em sistemas de controlo exclusivo de fumos combinados com sistemas de controlo de fumos e ambientais ou com registos moldáveis utilizados em sistemas combinados de controlo de fumos e sistemas ambientais, respectivamente.

Aplicável a	Registos de controlo de fumos resistentes ao fogo multicompartimentados
Norma(s)	EN 13501-4; EN 1363-1, 2, 3; EN 1366-2, 8, 10; EN 12101-8

Classificação:

EI			30		60	90	120			
E			30		60	90	120			

Notas A classificação é completada pelo sufixo "multi", indicando a compatibilidade com a utilização em vários compartimentos.

A "HOT 400/30" (High Operational Temperature) indica que o registo pode ser aberto ou fechado durante um período de 30 minutos em condições de temperatura inferior a 400 °C.

"v_{ed}", "v_{ew}" e "v_{edw}" e/ou "h_{od}", "h_{ow}" e "h_{odw}" indicam a compatibilidade com a utilização vertical e/ou horizontal, juntamente com a montagem numa conduta ou numa parede, ou nas duas respectivamente.

O "S" indica uma taxa de passagem inferior a 200m³/hr/m². Todos os registos desprovidos da classificação "S" devem ter uma taxa de passagem inferior a 360m³/hr/m². Todos os registos inferiores a 200m³/hr/m² assumem este valor, todos aqueles entre 200m³/hr/m² and 360m³/hr/m² assumem este último valor. As taxas de passagem referem-se tanto a condições ambientes como a temperaturas elevadas.

"500", "1 000" e "1 500" indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientes.

"AA" ou "MA" indicam activação automática ou intervenção manual.

"i→o", "i←o" e "i↔o" indicam que os critérios de desempenho são cumpridos de dentro para fora, de fora para dentro ou ambos, respectivamente.

"C₃₀₀", "C₁₀₀₀" e "C_{mod}" indicam a compatibilidade dos registos com a utilização em sistemas de controlo exclusivo de fumos combinados com sistemas de controlo de fumos e ambientais ou com registos moldáveis utilizados em sistemas combinados de controlo de fumos e sistemas ambientais, respectivamente.

Aplicável a	Barreiras anti-fumo
Norma(s)	EN 1 3501-4; EN 1 363-1, 2; EN 12101-1

Classificação: D

D ₆₀₀			30		60	90	120			A
DH			30		60	90	120			A

Notas "A" pode ser qualquer tempo superior a 120 minutos.

Aplicável a	Exaustores eléctricos de fumo e de calor (ventiladores), juntas de ligação
Norma(s)	EN 1 3501-4; EN 1 363-1; EN 12101-3; ISO 834-1

Classificação: F

F ₂₀₀							120			
F ₃₀₀					60					
F ₄₀₀						90	120			
F ₆₀₀					60					
F ₈₄₂			30							

Notas

Aplicável a	Exaustores naturais de fumo e de calor
Norma(s)	EN 1 3501-4; EN 1 363-1; EN 12101-2

Classificação: B

B ₃₀₀			30							
B ₆₀₀			30							
B _θ			30							

Notas Em que θ indica as condições de exposição (temperatura)»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Agosto de 2003
que estabelece as medidas de transição a aplicar pela Hungria no que diz respeito aos controlos veterinários de produtos de origem animal originários da Roménia

[notificada com o número C(2003) 3074]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/630/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, alterada pelo anexo II.6.B.1.53(b) do Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Tendo em conta o Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia e as adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi concedido à Hungria um período de transição de três anos para certos aspectos do regime de controlo veterinário relativos às normas a cumprir nas instalações exigidas na fronteira com a Roménia para a realização dos controlos veterinários dos produtos de origem animal.
- (2) Esta disposição limita-se apenas às exigências relativas às instalações e os procedimentos de controlo veterinário devem, quanto a todos os outros aspectos, ser realizados de acordo com os requisitos da União Europeia.
- (3) Devem, por conseguinte, tomar-se providências para identificar o posto de inspecção fronteiriço em que os produtos de origem animal provenientes da Roménia podem ser controlados na fronteira com a Hungria e para conceder a derrogação adequada às exigências aplicáveis às instalações de inspecção dos produtos de origem animal nesse posto de inspecção.

- (4) A derrogação à regra de separação aplicável aos postos de inspecção fronteiriços de baixo trânsito, prevista no n.º 5 do artigo 4.º da Decisão 2001/812/CE da Comissão ⁽²⁾, deve ser aplicada independentemente do número máximo de remessas abrangidas pela mesma.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da cadeia alimentar e da saúde animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos de origem animal transportados por estrada da Roménia devem entrar no território da Hungria através do posto de inspecção fronteiriço constante do anexo.

Artigo 2.º

O n.º 5 do artigo 4.º da Decisão 2001/812/CE da Comissão é aplicável ao posto de inspecção fronteiriço constante do anexo, sem limite quanto ao número de remessas que transitem por esse posto de inspecção.

Artigo 3.º

A presente decisão fica sujeita à entrada em vigor do Acto de Adesão e produz efeitos a partir da data desta entrada em vigor.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável até 30 de Abril de 2007.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 306 de 23.11.2001, p. 28.

ANEXO

Postos de inspeção fronteiriços na fronteira húngaro-romena:

Nagylak
